

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EDUARDO FREITAS MACHADO

A INTERVENÇÃO DA MÍDIA NO INQUERITO POLICIAL.

VITÓRIA
2019

EDUARDO FREITAS MACHADO

A INTERVENÇÃO DA MÍDIA NO INQUERITO POLICIAL.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Gustavo Senna Miranda

Aprovada em: ___/___/___

Comissão examinadora:

Prof. Me. Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

VITÓRIA

2019

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	04
1.MIDIA E SEUS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS.....	05
1.1. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.....	05
1.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	07
1.3. LIMITE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.....	10
2. MEIOS DE INFORMAÇÃO COMO MEIOS PARA A CONSTRUÇÃO DO SENSO COMUM.....	12
3. A MÍDIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.....	18
4. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO INQUERITO POLICIAL.....	20
5. O PRINCIPIO DA PUBLICIDADE.....	21
6. O DIREITO A DEFESA E AO CONTRADITORIO NO INQUERITO POLICIAL.....	22
7. A MIDIA COMO FATOR NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	26
8. POSSIVEIS MEIOS PARA GARANTIR OS DIREITOS DO INVESTIGADO	31
9. CONSIDEREÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS.....	36

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 garantiu a todos o direito à liberdade de expressão e de informação, impedindo que o Estado utiliza-se de praticas de censura para impedir o livre uso desses direitos, também garantindo a atividade jornalística tais direitos, devido a sua extrema importância para a manutenção de um Estado Democrático de Direito. Porém, quando a imprensa faz a cobertura de um inquérito policial tais direitos acabam entrando em conflito com garantias do investigado na fase pré-processual, como o direito de defesa e contraditório e a presunção de inocência. Por sua vez, os meios de comunicação possuem grande poder na sociedade, e através da atividade jornalística, conseguem transmitir para os indivíduos uma forma de pensar e de agir, com isso, muitas vezes, matérias publicadas pela a imprensa acabam sendo utilizadas por juízes na fundamentação de suas decisões. Portanto, faz-se necessário diminuir a abrangência dos direitos a liberdade de expressão e de informação no inquérito policial até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impossibilitando que a mídia publique informações sobre o processo criminal.

Palavras-chave: Mídia; inquérito policial; direito constitucional.

INTRODUÇÃO

A constituinte de 1988 estipulou direitos e garantias visando a proteção do indivíduo e da devida garantia do Estado democrático de direito e as suas instituições protetoras.

Assim sendo, foi protegido a todos os indivíduos o direito a liberdade de se expressar, assim como a liberdade de informação, visando garantir a todos a livre circulação de ideias e pensamentos de todas as formas e meios possíveis e garantindo assim, a liberdade de imprensa, com os meios de circulação de mídia a liberdade de transmitir a sociedade as matérias jornalísticas que melhor lhe convém.

Entretanto, apesar da garantia constitucional aos direitos acima exposto, quando trata-se do inquérito policial, a intervenção midiática pode gerar danos aos direitos do acusado, mais precisamente ao direito da legítima defesa e do contraditório e a presunção de inocência.

Visto que, muitas das vezes, as matérias jornalísticas, que visando noticiar os fatos criminosos que permeiam a sociedade, acabam considerando o investigado na fase pré-processual como culpado antes mesmo da sentença penal condenatória, utilizando a cobertura do fato criminoso como meio para a obtenção de lucro.

Ademais, diante de todo o exposto, levando-se em conta a intervenção midiática no inquérito policial, de forma ampla, seria possível uma ponderação dos princípios de liberdade de expressão e dos princípios que defende o direito do réu no processo penal sem que haja a supressão de algum desses princípios?

E para a realização do presente estudo será utilizado o método dedutivo, tal método de pesquisa utiliza-se de premissas anteriores com o objetivo de chegar a uma conclusão, para que isso ocorra é necessário considerar todas as informações anteriores à formulação da conclusão como verdadeiras.¹

¹ MARCONI, M; LAKATOS, E. **fundamentos de metodologia científica**. 7. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010. 74 p.

1.MIDIA E SEUS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS

O legislador constitucional brasileiro, visando garantir aos indivíduos e aos meios de comunicação a possibilidade de se manifestar livremente, e que o Estado fosse impossibilitado de praticar atos de censura tipificou algumas garantias para possibilitar a livre circulação de ideias entre a sociedade.

1.1. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A Constituição federal em seu artigo 5º, inciso IX, garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, também sendo garantido a todos o acesso à informação e o sigilo de fontes quando necessário para a atividade profissional no inciso XIV do supracitado artigo.

Buscando uma definição de tal principio constitucional José Afonso da Silva (2007) estabelece que a liberdade de informação atua como um direito pessoal e individual que engloba a procura, o acesso, o recebimento ou a difusão de informações ou ideias, através de qualquer meio disponível, impossibilitando o Estado de praticar qualquer censura, com a possibilidade de responsabilização do individuo por danos e abusos praticados durante o exercício de tal direito².

Além disso, é necessário distinguir a liberdade de informação e o direito a informação, o primeiro refere-se à liberdade de informar e de ser informado, já o segundo indica a vontade da sociedade de estar informado para exercer os seus direitos e liberdades públicas³.

Para Ana Lucia Menezes Vieira (2003) tal liberdade é um direito pessoal, individual, compreendendo o processo de produção do conhecimento e de sua difusão, já o direito a informação é um direito coletivo à informação.

² SILVA, José Afonso da. Curso de direito Constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2007, p.248

³ SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p.247

Ademais, tal autora afirma que a liberdade de informação e o direito a informação podem se subdividir em três aspectos: direito de informar, que consiste na capacidade de transmitir informações e pensamentos; direito de se informar, é a possibilidade de ter acesso às informações, sem impedimentos ou obstáculos; direito de ser informado, assim todos os indivíduos possuem o direito a receber informações.

Entretanto, é válido lembrar que tal direito não é absoluto podendo sofrer restrições dependendo das situações fáticas presentes no caso concreto, nesse sentido Luiz Roberto Barroso⁴ afirma que:

A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito de personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro dos critérios da razoabilidade, a correção do fato a qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade, e ao ponto de observação de quem a divulga.

Ademais, para Silva (2007) quando a manifestação for transmitida através dos meios de comunicação em massa, como por exemplo: jornais; revistas; telejornais, ela adquire, e se transforma em, um direito da coletividade a informação.

No âmbito dos meios midiáticos tal direito, segundo Jose Afonso da Silva (2015) atua como:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial

Assim, para tal ator a imprensa possui o dever de informar objetivamente sem alterar a matéria que está sendo transmitida, isto, pois a informação possui uma função social, além de se um meio muito forte para a formação da opinião pública⁵.

⁴ BARROSO, Luiz Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direito de Personalidade. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2004, p. 36.

⁵ SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p.249

1.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O legislador constitucional buscando garantir aos cidadãos a livre manifestação de pensamento estabeleceu na Carta Magna o direito a liberdade de expressão de maneira direta em seu artigo 5º, IV, possibilitando a livre manifestação do pensamento, e também no artigo 220 quando estabelece que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Assim sendo, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2018) buscando definir os fundamentos de tal direito fundamental estabelecem que:

A plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações, e isso como pressuposto mesmo para que se possa participar de debates e para que se tomem decisões relevantes. O argumento humanista, assim, acentua a liberdade de expressão como corolário da dignidade humana. O argumento democrático acentua que “o autogoverno postula um discurso político protegido das interferências do poder”. A liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação da vontade livre).

Para Mendes e Branco (2018) a liberdade de expressão protege todas as manifestações, opiniões, convicção, comentário, avaliação ou julgamento, desde que não haja violação a outro direito ou valor constitucional⁶.

Ademais, para José Afonso da Silva (2015), o direito a liberdade de expressão é um ponto de partida para todas as outras liberdades, sendo, portanto uma liberdade primária, garantindo ao indivíduo adotar a atitude intelectual livremente. Ademais os aspectos desse direito para o supracitado autor se dividem em:

[...] a liberdade de opinião se exterioriza pelo exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção do conhecimento [...]

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. P 267-285.

Nesse sentido, Ana Lúcia Menezes Vieira (2003) afirma que a liberdade de expressão é um requisito para os outros tipos de liberdades previstos constitucionalmente, como a liberdade de imprensa e de informação.

Além disso, para tal autora, a liberdade de expressão é consequência da liberdade de pensamento, servindo como uma forma para exteriorizá-la, possuindo como função social de difundir um pensamento já elaborado⁷.

A exteriorização do pensamento pode ocorrer entre interlocutores presentes, quando os indivíduos se comunicam diretamente, e entre interlocutores ausentes, ocorrendo entre pessoas determinadas ou indeterminadas⁸.

Entretanto, tal direito possui um ônus, qual seja a proibição do anonimato, com o indivíduo que expressa a sua opinião devendo assumir de forma clara a autoria do pensamento, isto ocorre para que seja possível a responsabilização por danos causados a terceiros⁹.

Assim, a Constituição Federal em seu artigo 220 estabelece que o direito a liberdade de expressão será livre não podendo sofrer nenhuma forma de restrição ou embaraço, entretanto no parágrafo 1º desse mesmo artigo possibilita a restrição de tal direito quando houver violação ao que foi disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV¹⁰.

Portanto, é possível a restrição a tal direito para impedir o anonimato; para possibilitar o direito de resposta e a indenização por danos morais, patrimoniais e à imagem; para preservar a intimidade a vida privada, honra e imagem dos indivíduos; e com objetivo de garantir a todos o seu direito a informação¹¹.

⁷ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.23- 25

⁸ SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. P 243-259

⁹ *Ibidem*, P 243-259

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Além disso, também é possível a restrição no caso da publicidade de bebidas alcoólicas, tabacos, medicamentos e terapias (§ 4º), para a proteção e respeito aos valores éticos e sócias da pessoa e da família na produção e na programação das emissoras de radio e televisão. Também admitindo que o poder público indique as faixas etárias indicadas para cada espetáculo público¹².

Assim, é possível em alguns casos uma lei federal restringir a liberdade de expressão. Visando esclarecer tal tema Gilmar Mendes e Paulo Branco afirmam que para isso ser possível é necessário um teste de razoabilidade, respeitando o principio da proporcionalidade e os critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito¹³, nesse sentido falam que:

Merecerá crítica a lei que não responder ao requisito da necessidade – vale dizer, se for imaginável outra medida que renda o resultado esperado, mas com menos custo para o indivíduo. A lei que, pretextando um objetivo neutro do ponto de vista ideológico, oculte o propósito dissimulado e primordial de impedir a veiculação de ideias, não estará, obviamente, imune à declaração de inconstitucionalidade.

O Excesso da livre manifestação do pensamento, além de acarretar na possível responsabilização civil pelos danos causados, gera o direito de resposta garantido na Constituição Federal em seu artigo 5,V, para estabelecer oque seria tal direito Mendes afirma que¹⁴:

O direito de resposta é meio de proteção da imagem e da honra do individuo que se soma à pretensão de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes do exercício improprio da liberdade de expressão. O direito de resposta, portanto, não pode ser visto como medida alternativa ao pedido de indenização por danos morais e matérias.

Entretanto, para tal autor, não é possível obrigar terceiros a vincular ideias de uma determinada pessoa, nas situações que não envolvam o direito de resposta do artigo 5, V, da Constituição Federal.¹⁵

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.277

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.. p.271

Além disso, para Gilmar Mendes e Branco (2018) a liberdade de expressão não pode abranger a violência, mesmo que o objetivo da manifestação das ideias do interlocutor tenha como objetivo causar algum impacto sobre quem esteja ouvindo, tal impacto não pode abranger a coação física ou psicológica¹⁶.

Ademais, a característica mais importante à liberdade de expressão é de que o Estado não pode exercer nenhum tipo de censura, nesse sentido Mendes (2018) estabelece que:

Não é o Estado que deve estabelecer quais opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Dai a garantia do art. 220 da Constituição Brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo.

No âmbito da liberdade de expressão no meio da imprensa jornalística Paulo Branco (2018) busca trazer outro limite intrínseco a esse direito, indagando se apenas a informação verdadeira seria protegida¹⁷.

Assim, para esse autor, caso haja um dano à terceiro por meio de uma atividade jornalística se o conteúdo presente no corpo for verdadeiro ou caso o jornalista transmitisse uma informação falsa, porém utilizando de todos os meios para que ele conseguisse transmitir a verdade dos fatos não será possível a sua responsabilização pelos danos causados¹⁸, afirmando que:

Vale acentuar que não é qualquer assunto de interesse do público que justifica a divulgação jornalística de um fato. A liberdade de imprensa estará configurada nos casos em que houver alguma relevância social nos acontecimentos noticiados.

1.3 LIMITE A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que é inviolável a intimidade, a vida privada a imagem e a honra dos indivíduos, assegurando o direito a indenização por danos, materiais ou morais, por danos causados. Ademais, no

¹⁶ ¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018 p.268

¹⁷ *ibidem*, p.281

¹⁸ *Ibidem*, p.281

artigo 220, § 1º da Carta Magna, também cita tal direito como uma forma de restrição à liberdade de informação jornalística¹⁹.

Para Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco tal direito protege o indivíduo de ser observados por terceiros, com as suas informações pessoais, características pessoais e detalhes sobre a sua vida expostas a sociedade em geral²⁰.

Entretanto, tal autor afirma que caso o indivíduo esteja envolvido em um acontecimento de elevado grau de interesse público é possível que o seu direito seja restringido²¹, nesse sentido afirma:

Decerto que interesse público não é conceito coincidente com o de interesse do público. O conceito de notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade. Em princípio, notícias necessárias para proteger a saúde ou a segurança pública, ou para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade tem, *prima facie*, peso apto para superar a garantia da privacidade.

Ademais, José Afonso da Silva afirma que a vida privada diz respeito a intimidade do indivíduo, já o direito à vida privada abrange a vida interior da vida da pessoa, abrangendo as características individuais da pessoa, de seus amigos e familiares²².

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.285-294

²¹ *Ibidem*, p.285-294

²² SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p 208 - 212

2. MEIOS DE INFORMAÇÃO COMO MEIOS PARA A CONSTRUÇÃO DO SENSO COMUM.

Na modernidade, a mídia possui uma grande atuação no cotidiano da sociedade, com os meios de transmissão de notícias, como televisão, jornais, revistas e a internet, possuindo uma grande influência no direcionamento da opinião pública nos fatos que circulam os indivíduos. Entretanto, atualmente a função da mídia não faz-se presente apenas na divulgação dos fatos, mas também na formação da opinião pública²³.

Tal influência, também se faz presente no inquérito policial, com a cobertura jornalística dos acontecimentos criminosos podendo influenciar o andamento da persecução criminal ou até mesmo cercear o investigado, de seus direitos constitucionais e processuais.

É importante lembrar, que a Constituição Federal (1988) em seu artigo 220 determina que a manifestação de pensamento, expressão e a informação não poderá sofrer qualquer forma restrição, sendo vedado a lei conter dispositivo que possa estabelecer algum tipo de dificuldade a plena liberdade de informação jornalística, observando o disposto no artigo 5º, IV, IV,V, X, XIII, XIV, estabelecendo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Porém, a manifestação jornalística sobre o processo pode causar danos ao investigado, visto que, a exposição do caso no meio de comunicação para a

²³ MENUCCI, J.; FERREIRA L.; MENEGAT I. **A influencia da mídia no processo penal**. Paraíba, 2016. p. 3.

sociedade, muitas vezes, não possibilitam ao acusado meios para com que ele consiga se defender e imputando-o o fato criminoso antes do trânsito em julgado do processo.

A intervenção midiática no processo penal perante a sociedade é algo evidente, com os meios de comunicação, intervindo no processo penal através de suas matérias jornalísticas, que buscam noticiar à violência e criar assim um ramo de entretenimento voltado à cobertura do crime e da busca da sociedade pela justiça. Nesse sentido, Marco Antônio Magalhães de Campos afirma que²⁴:

É fácil perceber que a mídia, através do seu poder de manipulação social e formação de opinião, por muitas vezes possui o condão de interferir na esfera do réu, atacando diretamente os seus direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, fazendo com que aqueles que absorvem sua mensagem acreditem na sua versão dos fatos. Ademais, pode, também, não só influenciar os jurados no procedimento do tribunal do júri, como também influenciar na “livre” convicção do magistrado competente para julgar a causa, quando a decisão do mesmo conflita com os valores equivocadamente transmitidos pelos meios de comunicação.

Assim, utilizando-se de estereótipos do bom e do mau, e de maneira simplista construindo um culpado no processo, sendo possível que ocorra uma violação ao direito a defesa e ao contraditório do acusado. Nesse sentido, Arianne Câmara Nery²⁵, afirma que:

Por esse motivo, vive-se hoje a exagerada sensação generalizada de que há uma “zona de guerra” próxima, invisível e à espreita – o sentimento de insegurança a perturbar a tranquilidade da sociedade. É a penetração da ideologia do medo, inevitável, uma vez que a própria sociedade a própria sociedade é conveniente manipulada pelos órgãos da mídia que estão geralmente em busca de um maior grau apelativo e romanceado, mais economicamente rentável.

Ademais, no processo da elaboração da notícia a mídia utiliza-se de um discurso punitivista, criando uma perspectiva no qual a sociedade encontra-se em uma situação de guerra, entre os indivíduos classificados por eles, a mídia, como maus e o “cidadão de bem”, para isso utilizam-se de comentários de especialista que

²⁴ DE CAMPOS, Marco Antonio Magalhães. **A influencia da mídia no processo penal**. 2012, f. 27. Artigo científico (Pós-graduação Lato Sensu). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2012. p. 10.

²⁵ NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2010. 77 f. Monografia (graduação no curso de Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. p. 42

reproduzem a ideológica dominante na sociedade e conferindo uma legitimidade ao discurso²⁶. Nesse sentido, Raphael Boldt afirma que:

Mais do que informar, a reiteração de fatos violentos nos meios de comunicação dissemina o pânico e amplia as dimensões dos acontecimentos. Aliado ao sensacionalismo, o discurso bélico utilizado pela mídia, ao abordar temas ligados à segurança pública, engendra a tomada de posições radicais e faz com que as pessoas se "armem" cada vez mais.

Além disso, Nilo Batista afirma que:²⁷

O discurso criminológico midiático pretende constituir-se em instrumento de análise dos conflitos sociais e das instituições públicas, e procura fundamentar-se numa ética simplista (a "ética da paz") e numa história ficcional (um passado urbano cordial; saudades do que nunca existiu, aquilo que Gizlene Neder chamou de "utopias urbanas retrógradas").

Assim, proporcionando a construção de uma realidade, valorizando fatos sem importância e omitindo, até mesmo excluindo, outros com uma grande importância, e para estabelecer o que deve ser valorizado utilizam como critério o interesse do público, apresentando soluções ineficientes para os problemas discutidos, apenas com efeitos simbólicos²⁸.

Nesse sentido, para Débora de Souza de Almeida a mídia utiliza da repetição de determinada matéria ou assunto, para assim conseguir construir uma realidade e repassa-la ao público²⁹.

Utilizando para tal, a seletividade na escolha do que será transmitido para a sociedade recorrendo ao processo da seleção, hierarquização e da tematização das notícias para construir uma visão de mundo³⁰.

Assim, com essa seletividade para Débora de Souza de Almeida a mídia atua no processo de tipificação de condutas, afirmando nesse sentido que:

Ante isso, a mídia, com seu elevado potencial de alcance e de mobilização, emerge com o mais robusto grupo de pressão, aspirando incidir não

²⁶ BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática**: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 64-68

²⁷ BATISTA, Nilo. MÍDIA E SISTEMA PENAL NO CAPITALISMO TARDIO. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 42, n. 1, jan. 2003. p. 247.

²⁸ BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática**: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013. P. 67-68

²⁹ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Deborá de Souza de. **Populismo Penal Midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, p. 219-261

³⁰ *Ibidem*, p. 219-261

somente no processo de criminalização primária, no intuito de eliminar regras que considera insatisfatória ou inadequadas em prol de novas que contemplem a moral que apregoa, mas igualmente em sede de criminalização secundária [...].

Com isso, a mídia, através da propagação da ideia de que o processo penal e suas ramificações são inócuos, faz com que a população sinta-se cada vez menos segura proporcionando o medo³¹.

E devido ao medo, a sociedade e seus representantes políticos buscam o aumento do poder de punição estatal, gerando assim o endurecimento do direito penal³². Nesse sentido Débora de Souza de Almeida afirma que:

[...] observa-se que, numa sociedade alicerçada em pilares imediatistas, carecedora de informações precisas sobre o sistema penal, a difusão do medo, ao permear sutilmente o meio cultural, atingindo e modificando (negativamente) o cotidiano e o comportamento da população, uma vez que implica não somente transformações na arquitetura, impondo a construção de muros altos, a colocação de grades e alarmes, dentre outros, mas uma série de consequências sociais adversas à democracia, tais como o fomento ao individualismo e à intolerância, contribuindo, assim, para a solidificação de estereótipos e para a fragmentação do espaço e tecido sociais, com vistas a legitimar, ainda que em um regime oficialmente democrático, a manutenção de práticas despóticas.

Além disso, os grandes meios midiáticos em suas variáveis ramificações, como jornais, revistas, canais de televisão e atualmente os meios eletrônicos, possuem uma legitimidade de suas publicações perante a sociedade, assim, tal legitimidade proporciona um poder da grande mídia perante os indivíduos, Raphael Boldt afirma que tal poder produz efeitos no cotidiano possibilitando a dominação de um grupo social sobre o outro³³.

Entretanto, a conclusão de que a mídia manipula a sociedade através de suas notícias é precipitada visto que para que exista manipulação para Charaudeau é necessária uma conduta dolosa de alguém visando fazer com que outra pessoa crer em alguma coisa, com o objetivo de ter algum proveito, o que não é possível dizer

³¹ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Deborá de Souza de. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 219-261

³² *Ibidem*, p. 219-261

³³ BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013. 59 p.

que acontece nas interferências midiáticas cobrindo jornalisticamente um processo ou fato criminoso³⁴.

Ademais, a presença da mídia no processo se baseia em princípios constitucionais que buscam a liberdade de expressão e de imprensa, tais direitos fundamentais norteiam o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Naiara Diniz Garcia afirma que³⁵:

Já quanto ao direito à liberdade de expressão, a liberdade de imprensa surge como um componente inseparável da liberdade de expressão, visto que esta última, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerente, o direito a informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar.

Posto isso, a mídia utiliza-se desses direitos fundamentais para noticiar o processo penal. Visando estabelecer o conceito de notícia Patrick Charaudeau afirma que:

Propomos chamar “notícia” a um conjunto de informações que se relaciona a um mesmo *espaço temático*, tendo um caráter de *novidade* proveniente de uma determinada *fonte* e podendo ser diversamente tratado (sic).

Pra Charaudeau, um mesmo espaço temático, significa que o que foi narrado na notícia é um fato que faz parte de certo domínio do espaço público e que foi relatado na forma de um “minirrelato”³⁶.

Ademais, o caráter de novidade significa que um novo elemento foi levado ao público, não necessariamente que não se tenha falado do ocorrido anteriormente, apenas que há um novo fato. Por fim a característica de “uma determinada fonte” significa que a informação foi atingida através de uma determinada instância e que sua credibilidade vai ser avaliada segundo a natureza da fonte³⁷.

Entretanto, os direitos constitucionais a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa não podem se sobressair aos direitos voltados à proteção do investigado no inquérito policial.

³⁴ CHARAUDEAU, Patrick. **Discirso das mídias**. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2013. 252 p.

³⁵ GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário**: a influência da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz. 2015. 165 f. Dissertação (Mestrado em Constitucionalismo e Democracia) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. 2015.

³⁶ CHARAUDEAU, Patrick. **Discirso das mídias**. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2013. 132 p.

³⁷ *Ibidem*,. 132 p.

E através disso, possibilitar que os direitos fundamentais estabelecidos pela a constituição consigam coexistir na realidade, aonde há inúmeros casos complexos no qual o direito a liberdade de expressão e os direitos do investigado entram em conflito.

3. A MÍDIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

Com o surgimento das sociedades algumas condutas passaram a ser consideradas indesejadas por violarem direito alheio, com isso o Estado implanta processos para evitar a vingança privada implantando o sistema de justiça, nesse contexto surge o direito penal e o processo penal como instrumentos para a manutenção da paz, com a aplicação de uma pena referente à conduta socialmente degradante³⁸.

Entretanto, para a aplicação da pena não é necessário apenas que um indivíduo pratique uma conduta atípica, sendo necessário, portanto um processo no qual será respeitado os direitos da vítima, assim como os direitos do acusado³⁹.

Assim, para o início do processo penal faz-se necessário, em algumas situações, uma fase inicial pré-processual chamada de inquérito policial ou investigação preliminar, tal fase tem como fundamento, segundo Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobson Gloeckner a instrumentalidade constitucional⁴⁰.

O Código de Processo Penal em seu artigo 4º estipula que será por esse procedimento que a polícia judiciária irá investigar a autoria e a materialidade de um fato criminoso, com a produção dos meios de provas necessárias e das medidas cautelares cabíveis, proporcionar a ação penal, Ana Lucia Menezes Vieira elucidando o papel da autoridade policial fala que⁴¹:

Cabe à autoridade policial que preside o inquérito, na sua atividade investigatória do crime, colher todos os elementos de prova possíveis da autoria e materialidade do delito, preservar aquelas existentes, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, solicitar perícias (exames, vistorias), enfim, poderá realizar todos os atos previstos no art.6º o CPP.

³⁸ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.31-36

³⁹ *Ibidem* p.31-36

⁴⁰ *Ibidem*,. p.101

⁴¹ BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 22 abril 2019

Ademais, para tal autor, a principal função da investigação criminal, é a de possibilitar o início da ação penal, seja ela feita pelo o Ministério Público ou pelo o querelante, através do esclarecimento da materialidade e do indício de autoria⁴².

Além disso, as funções proeminentes do inquérito policial são as de averiguar e comprovar o fato criminoso, servir como base para o início do processo e possibilitar uma resposta imediata ao crime. Para Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobson Gloeckner existem três pilares básicos que fundamentam essas funções são elas: busca do fato oculto; função simbólica; evitar acusações infundadas⁴³.

A busca do fato oculto está ligado ao fato de que após chegar ao conhecimento do Estado, este deve utilizar desse meio para apurar a *notitia criminis* e o *fumus commissi delicti*⁴⁴

A função simbólica significa que o inquérito policial possui uma característica sociológica, buscando transmitir a sociedade em geral que o Estado está cumprindo o seu papel para a manutenção da ordem publica e da paz social, garantido aos cidadãos os seus direitos e combatendo atos ilícitos⁴⁵.

A função de evitar acusações infundadas é, para Aury Lopes(2013), a mais importante do inquérito policial, servindo como uma fase intermediária entre a investigação preliminar e a fase processual, visto que há um juízo sobre a admissibilidade da ação penal, assim evitando acusações sem fundamentos⁴⁶.

⁴² VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.191-194

⁴³ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.102

⁴⁴ *ibidem*. p.103 - 106

⁴⁵ *ibidem*, p.106 - 109

⁴⁶ *ibidem*,p.109 - 126

4. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO INQUÉRITO POLICIAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da ação penal condenatória, com isso o legislador constitucional estabeleceu o princípio da presunção de inocência.

Visando explicar tal princípio Aury Lopes Junior(2013) fala que:

É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias ao imputado diante da atuação punitiva estatal. É um postulado que está diretamente ligado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual). Por fim, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

Tal princípio visa a proteção do acusado, no inquérito policial, e do réu no processo penal, servindo como um meio para garantir os direitos fundamentais do mesmo durante a elucidação do ato criminoso. Nesse sentido, Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner afirmam que:

A presunção de inocência opera como um verdadeiro freio contra a pretensão de verdade totalizante, protagonizada pelo sistema inquisitorial. Por tudo isso, a presunção de inocência, enquanto princípio reitor do processo penal garantista, deve ser maximizada em todas as suas nuances.

Ademais, estipula bloqueios na produção de provas, não permitindo assim que o Estado utilize de seu poder e do monopólio da força para violar as garantias constitucionais do acusado, e como garantia de que o acusado ou réu só será considerado culpado após o fim do processo penal, não podendo sofrer sanções penais até que ocorra o trânsito em julgado da ação penal condenatória⁴⁷

⁴⁷ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.71-80

5. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O artigo 93, inciso IX, determina que todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, sendo permitido a lei restringir tal publicidade as próprias partes e a seus advogados, nesse sentido o artigo 5, LX da Carta Magna estabelece que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais para a proteção do direito da intimidade e vida privada e o interesse social exigir.

Assim sendo, Gustavo Henrique Badaró afirma que a publicidade se divide em duas: a publicidade popular ou geral, assim todos os cidadãos possuem acesso; e a publicidade restrita ou interna, com apenas um número restrito de indivíduos possuindo acesso aos autos⁴⁸.

Ademais, a regra geral do processo é de que a publicidade é ampla com todos os indivíduos possuindo o direito de ter acesso ao processo, entretanto em certas situações determinadas pela lei a publicidade pode ter a sua amplitude restringida, contudo isso não será possível se prejudicar o interesse público a informação⁴⁹.

⁴⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 75 - 78

⁴⁹ *Ibidem*, p.75 - 78

6. O DIREITO A DEFESA E AO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso, LV, estabelece que a todas as partes envolvidas em um processo, judicial ou administrativo, o direito a ampla defesa e ao contraditório, com todos os meios e recursos a eles inerentes.

Tal direito determina que todas as partes envolvidas no processo tenham acesso aos atos e termos processuais e a possibilidade de defender-se deles, assim estando presente dois aspectos fundamentais, o da informação do ato processuais e a possibilidade de praticar uma reação⁵⁰.

Para tanto, tem que existir no processo tem a isonomia processual entre as partes, com participação igualitária entre as mesmas no processo, nesse sentido, Gustavo Henrique Badaró afirma que:

Quanto ao seu objeto, deixou de ser o contraditório uma mera possibilidade de participação de desiguais, passando a se estimular a participação dos sujeitos em condições de desigualdade. Subjetivamente, porque a missão de igualar os desiguais é atribuída ao juiz, assim, o contraditório não só permite a atuação das partes, como impõe a participação do julgador.

Porém, quanto se trata sobre a fase da investigação preliminar no processo judicial, parte da doutrina entende que não seja possível a aplicação de tal direito, pois para tal ramo doutrinário durante o inquérito policial não é possível falar-se em relação processual, assim opera sobre a fase preliminar do processo o sigilo.

Além disso, uma das principais características da investigação criminal é que ela é inquisitiva, com a autoridade policial tendo o poder-dever de utilizar de todos os meios possíveis para reunir as informações necessárias para elucidar o fato típico, e a participação do acusado com o seu direito a defesa e ao contraditório implicaria em um obstáculo para tal característica⁵¹.

⁵⁰ ⁵⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 58

⁵¹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.194 - 202

Visto que, não existe alguém atuando como um autor da ação, na maioria das situações processuais penais o Estado atua, através do Ministério Público, como o sujeito que teve o seu bem jurídico violado, nem alguém na figura do réu, visto que o investigado na fase preliminar não foi acusado de nenhum crime, assim, como não há uma atuação coercitiva Estatal o direito ao contraditório e a ampla defesa é inaplicável a situação.

O artigo 20º do Código de Processo Penal determina que o inquérito policial seja sigiloso, com isso a publicidade dos autos do inquérito possui a sua publicidade restringida, pois se entende que o dever estatal de investigar o fato típico seria restringido caso fosse possível que os indivíduos tivessem acesso ao mesmo⁵².

Entretanto, parte da doutrina entende ser possível e de suma importância o direito ao contraditório e a legítima defesa no inquérito policial, sobre tal importância Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2013) falam que:

O direito a defesa é um direito natural, imprescindível para a administração da Justiça. Não obstante, exige especial atenção o grave dilema que pode gerar o direito a defesa sem qualquer limite, pois poderia criar um sério risco para a própria finalidade da investigação preliminar. Por outro lado, a absoluta inexistência de defesa viola os mais elementares postulados do moderno processo penal.

Portanto, só seria possível estabelecer o sigilo no inquérito policial apenas quando fosse de suma importância para a continuação da investigação ou quando o interesse da sociedade exigir, entretanto de forma excepcional⁵³. Pois durante tal fase, é possível que o investigado sofra medidas cautelares, como a prisão preventiva e o sequestro de bens, que restringe direitos personalíssimos constitucionalmente protegidos, como a liberdade e a propriedade.

Visto que, o investigado durante o inquérito policial continua sendo um sujeito de direitos, com as suas garantias fundamentais devendo ser respeitadas durante tal fase.

⁵² BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 22 abril 2019

⁵³ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.194 - 202

Ademais, Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner afirmam que o texto constitucional ao falar que os litigantes, em processo judicial ou administrativos, ou acusados de forma geral fez com que o direito ao contraditório e a legítima defesa compreenda também ao indiciamento e qualquer imputação determinada, pois quando o legislador utilizou a expressão “acusados em geral”, ele o fez com o objetivo de atingir um grau muito mais amplo de situações, do que a mera acusação formal, visando proteger o sujeito passivo⁵⁴.

Assim sendo, o direito constitucional a legítima defesa e ao contraditório não pode sofrer uma interpretação normativa reduzindo o escopo do texto constitucional, pois o legislador constitucional possui um objetivo garantista do processo penal, mantendo os direitos fundamentais ao acusado ou indiciado no processo penal e a mero fato de que o legislador utilizou “acusados” ao invés de “indiciados” não pode servir como um bloqueio as garantias fundamentais do indivíduo⁵⁵.

Sobre esse assunto o Supremo Tribunal Federal na sumula vinculante 14^o estabelece que é direito do advogado, agindo com o objetivo de resguardar os interesses do representado, ter acesso amplo as provas já produzidas e documentadas em processo investigatório realizado por órgão com competência de política judiciária, desde que diga respeito ao exercício do direito de defesa⁵⁶.

No tocante ao inquérito policial, o Ministro Gilmar Mendes no inquérito 2.226 afirma que⁵⁷:

O inquérito não possui contraditório, mas as medidas invasivas deferidas judicialmente devem se submeter a esse princípio, e a sua subtração acarreta nulidade. Obviamente não é possível falar-se em contraditório absoluto quando se trata de medidas invasivas e redutoras da privacidade. Ao investigado não é dado conhecer previamente — sequer de forma concomitante — os fundamentos da medida que lhe restringe a privacidade. Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas

⁵⁴ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.469-472

⁵⁵ LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.469-472

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. In: _____. **Súmulas**. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994

⁵⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 2.266/AP – Amapá. Relator: Ministro Gilmar Mendes.

por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante 14. Os fundamentos da decisão que deferiu a escuta telefônica, além das decisões posteriores que mantiveram o monitoramento, devem estar acessíveis à parte investigada no momento de análise da denúncia e não podem ser subtraídas da Corte, que se vê tolhida na sua função de apreciar a existência de justa causa da ação penal. Trata-se de um contraditório diferido, que permite ao cidadão exercer um controle sobre as invasões de privacidade operadas pelo Estado.

Além disso, a lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu artigo 7º, XIV, estabelece como uma prerrogativa ao defensor o acesso ao inquérito policial e de requerer a autoridade policial que seja feitas diligências, entretanto caso seja imposto a limitação a publicidade do inquérito, não será possível operar tal direito. Nesse sentido Ana Lucia Menezes Vieira afirma que⁵⁸:

Ora, não há razão para impedir a participação do advogado constituído, mesmo que o inquérito policial se desenvolva em sigilo, Age com excesso de poder de censura a autoridade policial que proíbe a presença do defensor. Compreender dessa maneira o texto legal é injustificável.

⁵⁸ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 191-202

7. A MÍDIA COMO FATOR NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

É inegável que os meios de comunicação e a mídia possuem grande importância na democracia participativa e na modernidade, entretanto, a sua total liberdade, de informar o que quer e quando for de seu agrado, pode gerar danos à sociedade, sobrepujando direitos fundamentais de certos e determinados indivíduos.

Assim, quando a mídia faz matérias jornalísticas sobre o inquérito policial e a investigação criminal, de forma a utilizar o crime, o medo e a atração gerada pela a conduta atípica como forma de entretenimento, isto faz com que garantias do investigado sejam violadas, mais precisamente o seu direito a legítima defesa e ao contraditório e a sua presunção de inocência.

Portanto, buscar alguma limitação à atividade jornalística, quando se trata do inquérito policial, não significa dizer que está se impondo alguma censura, de natureza prévia ou não, e limitando o direito de todo o cidadão a liberdade de expressão e a liberdade constitucional a imprensa.

Nesse sentido, Fábio Martins de Andrade afirma que a mídia, e a atividade jornalística, no século XXI alcançou um alto grau de importância, e a sua participação no cotidiano da sociedade é de suma importância na democracia.

Entretanto, junto com a sua importância na democracia, também teria que se ampliar a responsabilidade da mesma, sendo possível a regulamentação de órgãos governamentais, e tal controle não pode ser equiparado à censura, visto que, para tal autor, a mídia tem o dever de informar a sociedade e possui um grande potencial educacional⁵⁹, afirmando que:

No ponto aqui pertinente, todo o seu elevado potencial educativo e (realmente) informativo tem sido amesquinçado em prol da tradicional busca incessante pelos lucros (inerente a qualquer empresa privada com fins lucrativos, exatamente como são os variados órgãos da mídia). Em decorrência disso, a mídia tem desempenhado seu mister de modo verdadeiramente lamentável e até mesmo promíscuo. Enquanto poderia perseguir a sua vocação natural de "bem informar" ao público com dados e informações de cunho eminentemente educativo, a mídia tem permanecido

⁵⁹ ANDRADE, Fábio Martins de. A INFLUÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL:: O CASO NARDONI. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 889, n. 1, p.480-498, p. 480-498

atavicamente vinculada àquelas conhecidas fórmulas de sensacionalismo (em busca do maior lucro da empresa jornalística) do século passado.

Ademais, Simone Schreiber afirma que a ideia de que a imprensa possui como função social a de esclarecer a sociedade, através da transmissão da informação de forma imparcial e verdadeira, faz com que a responsabilidade social da imprensa surja, com o objetivo de fazer com que isso ocorra⁶⁰.

Visto que, na realidade a mídia utiliza os seus meios com o objetivo do lucro, com uma visão empresarial, e os fatos que são passados para os indivíduos são apenas interpretações feitas pelo o jornalista guiado pela pauta editorial do jornal, não importando-se em transmitir de maneira imparcial o ocorrido⁶¹.

Além disso, a atividade jornalística na modernidade pauta-se pela a velocidade no qual as notícias e reportagens são transmitidas, visto que meios modernos de comunicação como a televisão e a internet proporcionam a transmissão em simultâneo durante o decorrer do fato, fazendo com que a conduta atípica seja transmitida para a sociedade de forma quase que instantânea. E com isso, é passado a imagem de um culpado mesmo antes do início do inquérito policial.

Entrando assim, em conflito com o rito processual e com o andamento da justiça, que possuem uma velocidade entre as sua fases muito mais cadenciada, visando garantir a investigado e ao réu na ação penal o seu direito a defesa e ao contraditório, proporcionando a produção de provas e com isso que a decisão do juiz ocorra de forma mais cautelosa, levando-se em consideração tudo que está presente no processo.

Sobre essa questão Fábio Martins de Andrade afirma que⁶²:

Ademais, registre-se que o descompasso entre a pressa com a qual trabalha o jornalismo hoje e o rito processual que leva à (ponderada) decisão final no âmbito do Judiciário, conduz a uma evidente antecipação da pena para os suspeitos que, por obra predominantemente da mídia, já foram condenados em verdadeiro "linchamento midiático", como referido anteriormente. O principal problema é que jornalista não é juiz, cidadão comum não é perito e nem polícia. O palco do teatro que foi

⁶⁰ SCHREIBER, Simone. A PUBLICIDADE OPRESSIVA DOS JULGAMENTOS CRIMINAIS. **Revista dos Tribunais**, Sao Paulo, v. 86, n. 1, p.336-369, p. 336-359

⁶¹ *Ibidem* p. 336-359

⁶² ANDRADE, Fábio Martins de. A INFLUÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL:: O CASO NARDONI. **Revista dos Tribunais**, Sao Paulo, v. 889, n. 1, p.480-498, p. 480-498

prematuramente armado é outro, e muito mais sério e conseqüente do que a velocidade que a mídia exige, como veremos.

Além disso, Simone Schreiber afirma que é impossível para a mídia não ter essa velocidade na propagação de notícias, visto que, o mais importante é a reprodução dos fatos de forma instantânea, com isso, torna-se impossível o amadurecimento de qualquer debate e com isso acaba produzindo estereótipos e a conclusão feita pela mídia acaba, inevitavelmente, sendo diferente daquele produzido em juízo⁶³.

Ademais, para tal autora, é impossível para o judiciário atender de forma tão veloz os casos criminais que são transmitidas pela mídia, com isso a população cria uma imagem de que o judiciário funciona de forma incompetente e desorganizada, indo de encontro com a mídia que presta o seu dever constitucional de maneira mais eficiente⁶⁴.

Porém, tal perspectiva da população está incorreta, já que o tempo é um fator fundamental para que o judiciário consiga exercer o seu papel da melhor forma possível⁶⁵.

Com tal cenário sendo agravado pelo fato de que a mídia durante o processo de noticiar o fato criminoso utiliza métodos nulos no processo penal, pois desrespeitam as garantias fundamentais do réu e as normas processuais, e a sua divulgação pode fazer com que o juiz seja influenciado por tais evidências não presentes no processo e com isso o magistrado responda ao clamor popular, punindo o crime de forma rápida e mais dura, visando saciar o desejo dos indivíduos⁶⁶.

Assim sendo, Simone Schreiber afirma que para que configure-se a colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão com a garantia fundamentais da ampla defesa e do contraditório e da presunção de inocência, é necessário a ocorrência de três elementos, são eles; que a manifestação seja predominantemente opinativa; que esteja presente um risco em

⁶³ SCHREIBER, Simone. A PUBLICIDADE OPRESSIVA DOS JULGAMENTOS CRIMINAIS. **Revista dos Tribunais**, Sao Paulo, v. 86, n. 1, p.336-369, p. 336-359

⁶⁴ *ibidem* p. 336-359

⁶⁵ *Ibidem*, p. 336-359

⁶⁶ *Ibidem*,p.336-369

potencial da reportagem interferir no julgamento; atualidade do julgamento⁶⁷.

Sobre o primeiro elemento, para a autora em questão, o conteúdo da matéria jornalística atacará os direitos fundamentais do réu, quando a manifestação da expressão for predominantemente subjetiva, com juízo de valor sobre os fatos, condenando o acusado de maneira sumária e criticando a suposta ineficiência da justiça. Também sendo prejudicial a matéria que divulgar provas ilegais⁶⁸.

O risco em potencial das reportagens de interferir nos julgamentos ocorre quando a apenas a mera possibilidade de interferência no julgamento, não sendo necessário que seja provado a interferência. Isto porque, a decisão aferida no processo deve respeitar todas as normas processuais, com interferências externas não sendo aceitáveis⁶⁹.

O último elemento, que trata da atualidade do julgamento, vai da instauração do inquérito até o trânsito em julgado do processo, mesmo que seja um período muito longo, entretanto sobre o direito de crítica as decisões judiciais a autora fala que⁷⁰:

Quanto ao direito de crítica às decisões judiciais, evidentemente protegido pela liberdade de expressão no sistema brasileiro, é importante verificar se a crítica está inserida num ambiente de *trial by media*, ou não, para justificar eventuais restrições. As proibições temporárias podem ser instrumento útil para neutralizar a campanha midiática prejudicial, embora tenham indiscutível efeito censório.

Ademais, Fábio Martins de Andrade afirma que a influência da mídia no processo penal pode ocorrer de duas formas distintas. A primeira forma ocorre quando na petição ou decisão presente nos autos, explícita ou expressamente, faz referência a matérias jornalísticas, assim a mídia atua como fundamento para a peça dos autos⁷¹.

A segunda forma ocorre de maneira mais sutil e omissa, com a fundamentação das

⁶⁷ SCHREIBER, Simone. A PUBLICIDADE OPRESSIVA DOS JULGAMENTOS CRIMINAIS. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, n. 1, p.336-369

⁶⁸ *Ibidem*, p.336-369

⁶⁹ *ibidem*, p.336-369

⁷⁰ *Ibidem*, p.336-369

⁷¹ ANDRADE, Fábio Martins de. A INFLUÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL:: O CASO NARDONI. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 889, n. 1, p.480-498

peças utilizando expressões jornalísticas, nesse sentido o autor afirma que⁷²:

Neste aspecto, indícios que claramente apontarão no sentido da influência direta (e implícita) são: a reprodução de expressões, termos (e até "chavões") utilizados e/ou consagrados na redação jornalística a respeito do crime, criminoso ou processo; referências aos conceitos vagos do "clamor popular" e/ou da "garantia da ordem pública" para justificar a prisão provisória, dentre outros.

Assim, para tal autor um exemplo de interferência da mídia no processo penal, foi no caso Nardoni, quando reportagens jornalísticas foram utilizadas pelo o juiz e desembargadores envolvidos no caso como fundamentação para a decretação da prisão preventiva e da sua manutenção no decorrer do processo⁷³.

⁷² ANDRADE, Fábio Martins de. A INFLUÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL:: O CASO NARDONI. **Revista dos Tribunais**, Sao Paulo, v. 889, n. 1,,p.480-498

⁷³ *ibidem* p.480-498

8. POSSÍVEIS MEIOS PARA GARANTIR OS DIREITOS DO INVESTIGADO

Diante dessa influência feita pela mídia no processo penal e no inquérito faz-se necessário encontrar meios que possam solucionar tal problema, visto que quando a mídia viola direitos e garantias fundamentais e processuais do réu e do acusado, o seu direito a liberdade de expressão e de imprensa deve ser restringido.

Posto isso, Simone Schreiber buscando definir meios para possibilitar que os direitos de ampla defesa e presunção de inocência do réu e do investigado no processo penal estabelece meios que possam solucionar a colisão entre os direitos anteriormente citados e a liberdade de expressão e liberdade de imprensa⁷⁴, afirmando que:

A colisão da liberdade de expressão e informação *versus* direito a um julgamento criminal justo deve ser resolvida utilizando-se a técnica de ponderação e aplicando-se o postulado da proporcionalidade.

Assim, o juiz analisara as medidas utilizando para tal três critérios, são eles⁷⁵:

1. Medidas que sejam aptas a promover o fim desejado (ou que contribuam para promovê-lo), qual seja, assegurar ao réu que seja julgado sob as garantias do devido processo legal (idoneidade ou adequação); 2. Dentre elas, as que imponham a menor restrição possível ao direito contraposto, no caso, a liberdade de expressão (indispensabilidade ou necessidade); 3. Deve avaliar ademais se o grau de restrição imposto à liberdade de expressão deve ser justificado em vista da relevância da realização do fim que se busca alcançar, devendo ser ainda avaliado o grau de satisfação em concreto do fim desejado (proporcionalidade em sentido estrito).

Tal autora estabelece algumas medidas para conseguir chegar ao objetivo de proteger os direitos do réu, escalona das medidas que não restringe diretamente os direitos de liberdade de expressão e medidas que geram algum nível de restrição a esses direitos.

Será apresentado apenas os meios possíveis de serem utilizados no inquérito policial, visto o objetivo do presente trabalho, são eles: ampliação de direito

⁷⁴ SCHREIBER, Simone. A PUBLICIDADE OPRESSIVA DOS JULGAMENTOS CRIMINAIS. **Revista dos Tribunais**, Sao Paulo, v. 86, n. 1, p.336-369

⁷⁵ *ibidem*, p.336-369

constitucional a resposta; imposição de sanções posteriores a divulgação da matéria jornalística; proibir por via de ordem judicial a divulgação de provas ilícitas; proibição temporária de divulgação de notícias sobre o julgamento⁷⁶.

A ampliação do direito de resposta possibilitará a parte lesada de ter a sua versão transmitida pelo mesmo meio de comunicação que infligiu seus direitos, ao mesmo tempo que presta esclarecimentos. Tal medida é possível sempre que for demonstrado a lesão feita pela a mídia, levando assim o direito ao contraditório do processo a imprensa⁷⁷.

Ademais, a imposição de sanções posteriores a divulgação da matéria pode se dividir em dois tipos: na reparação civil por danos provocados, mais adequado para situações de violação a direito de personalidade; e na criminalização de condutas expressivas, sendo necessário uma lei que tipifique o crime de “publicação opressiva”⁷⁸.

Já a proibição por via de ordem judicial da divulgação de provas ilícitas, diz respeito apenas as provas materialmente ilícitas, que violem direitos fundamentais, não abrangendo as provas formalmente ilícitas⁷⁹.

Por fim, a proibição temporária de divulgação de notícias sobre o julgamento possibilita que o juiz, através do deferimento de uma medida liminar, determine que certo veículo de comunicação seja proibido de publicar notícias sobre o crime até que o processo tenha a sentença em transito em julgado⁸⁰.

Ademais, Fábio Martins de Andrade também define alguns meios para solucionar o conflito entre o direito à liberdade de expressão e as garantias processuais do acusado, assim daremos foco as medidas que são possíveis de serem utilizadas durante o decorrer da investigação preliminar.

⁷⁶ SCHREIBER, Simone. A PUBLICIDADE OPRESSIVA DOS JULGAMENTOS CRIMINAIS. **Revista dos Tribunais**, Sao Paulo, v. 86, n. 1, p.336-369

Ibidem, p.336-369

⁷⁸ *Ibidem*,p.336-369

⁷⁹ *Ibidem*, p.336-369

⁸⁰ *Ibidem*, p.336-369

Entre as medias pensadas por tal autor está a da modificação do artigo 312 do Código de Processo Penal, retirando ou enumerando o que seria o conceito de garantia da ordem pública⁸¹.

A proibição de que pessoas envolvidas diretamente no processo deem manifestações aos órgãos de imprensa, também proibindo a divulgação de fotos e nomes de pessoas investigadas na investigação preliminar e de qualquer informação referente ao crime, criminoso, vítima e sobre o processo até a sentença penal transitada em julgado⁸².

⁸¹ ANDRADE, Fábio Martins de. A INFLUÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL:: O CASO NARDONI. **Revista dos Tribunais**, Sao Paulo, v. 889, n. 1, p.480-498, p.

⁸² *Ibidem*, p.480-498

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, os direitos constitucionais a liberdade de expressão e de liberdade de informação garantem a todo o cidadão o direito de manifestar sua convicção, comentário, avaliação ou julgamento sem que haja por parte do Estado a utilização de práticas de censura. Entretanto, é válido lembrar que caso seja feito um dano a terceiro é possível a responsabilização do agente pelos os danos praticados.

Ademais, possibilitam também a procura, o acesso, o recebimento ou a difusão de informações ou ideias, através de qualquer meio disponível, porém tal direito não é absoluto, sendo possível a sua restrição para a proteção da vida privada e o direito a intimidade do indivíduo.

Assim sendo, os meios de imprensa no Brasil possuem resguardadas, para a prática de sua atividade profissional, os direitos expostos acima. Devido o seu papel de extrema importância em um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, é válido lembrar, que a mídia possui um grande poder de dissuasão com a sociedade, assim conseguindo passar para os indivíduos aquilo que ela considera como sendo a verdade dos fatos.

Portanto, a noticiar um inquérito policial a mídia viola os direitos a legítima defesa e contraditório e a presunção de inocência do investigado na fase pré-processual.

Visto que, durante a cobertura da imprensa do fato criminoso o acusado, muitas das vezes, é considerado culpado antes mesmo da sentença penal condenatória, e tal suposição causa a ele inúmeros danos aos seus direitos constitucionais.

Com a possibilidade da utilização do que foi veiculado pela a imprensa pelo os juízes, de maneira aberta na fundamentação de suas decisões ou de forma subjetiva para a construção do pensamento do magistrado, como base para decretar a restrição do direito a liberdade.

Assim, a atividade profissional da imprensa deve sofrer restrições, visando a proteção do direito a liberdade do investigado, porém tal restrição não pode ser considerada como um ato de censura praticado pelo o Estado.

Pois o que está se buscando é a melhor maneira de, em um caso concreto, possibilitar que direitos conflitantes, no caso a liberdade de expressão e o direito a legítima defesa e ao contraditório, possam coexistir da melhor maneira possível.

Portanto, a atividade jornalística deve sofrer restrições no seu direito de livre manifestação de pensamento, sendo vedado, temporariamente, a divulgação de informações pessoais do investigado, como por exemplo: o nome, características físicas, informações referentes ao crime e a vítima, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nesse mesmo sentido Simone Schreiber e Fábio Martins de Andrade afirmam que a liberdade de imprensa deve sofrer restrições até o trânsito em julgado da sentença.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. A INFLUÊNCIA DOS ÓRGÃOS DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL:: O CASO NARDONI. **Revista dos Tribunais**, Sao Paulo, v. 889, n. 1, p.480-498, nov. 2009.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 1230 p.

BATISTA, Nilo. MÍDIA E SISTEMA PENAL NO CAPITALISMO TARDIO. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Sao Paulo, v. 42, n. 1, p.242-261, jan. 2003.

BARROSO, Luiz Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direito de Personalidade. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2004.

BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 22 abril 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. In: _____. **Súmulas**. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 21 março 2019

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 2.266/AP – Amapá. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, 13 março 2012.
CHARAUDEAU, Patrick. **Discirso das mídias**. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2013.

DE CAMPOS, Marco Antonio Magalhães. **A influencia da mídia no processo penal**. 2012, f. 27. Artigo científico (Pós-graduação Lato Sensu). Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2012.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o poder judiciário: a influencia da mídia no processo penal brasileiro e a decisão do juiz**. 2015. 165 f. Dissertação (Mestrado em Constitucionalismo e Democracia) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Deborá de Souza de. **Populismo Penal Midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 529 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 1638 p.

MENUCCI, J.; FERREIRA L.; MENEGAT I. **A influencia da mídia no processo penal**. Paraíba, 2016. p. 15. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/viewFile/27415/14725>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2010. 77 f. Monografia (graduação no curso de Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

MARCONI, M; LAKATOS, E. **fundamentos de metodologia científica**. 7. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007, p.248

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. 936 p.

SCHREIBER, Simone. A PUBLICIDADE OPRESSIVA DOS JULGAMENTOS CRIMINAIS. **Revista dos Tribunais**, Sao Paulo, v. 86, n. 1, p.336-369, set. 2010.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.